

## **FOMENTO À CONSOLIDAÇÃO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NA DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE RESIDEM EM INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO: O HISTÓRICO DA PROPOSTA E A RESOLUÇÃO DO CNMP**

Melissa Cachoni Rodrigues<sup>149</sup>

### **1. INTRODUÇÃO**

O presente artigo busca apresentar uma breve análise acerca da importância da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos das pessoas com deficiência por meio das fiscalizações de instituições de acolhimento para esse público<sup>150</sup>, bem como fazer um relato do trabalho iniciado pela Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso (COPEDPDI) – do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), órgão do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ) – e, posteriormente, desenvolvido pelo Grupo de Trabalho de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (GT 7), no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para regulamentar esse dever e auxiliar os membros do Ministério Público brasileiro na realização desse importante mister.

### **2. O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA JOVENS E ADULTOS COM DEFICIÊNCIA**

No Brasil, segundo o Censo IBGE 2010, o levantamento censitário apontou para o total de 45,6 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, representando 23,9% da população brasileira<sup>151</sup>.

É sabido que, por muito tempo, o afastamento das pessoas com deficiência do convívio social, seja por meio do acolhimento institucional ou de sua própria reclusão pela

---

<sup>149</sup> Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), atuante no Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência. Membro do Grupo de Trabalho de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (GT 7) da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Coordenadora da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso (COPEDPDI) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ). Diretora da Região Sul da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (AMPID). Mestre em Direito Negocial – Área de Concentração: Empresarial, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Especialista em Bioética, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduada em Direito na Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professora na Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná.

<sup>150</sup> A Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/1993), em seu artigo 25, inciso VI, estabelece como função do Ministério Público “exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, ‘menores’, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência”.

<sup>151</sup> G1. **23,9% dos brasileiros declaram ter alguma deficiência, diz IBGE 2012.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/239-dos-brasileiros-declaram-ter-alguma-deficiencia-diz-ibge.html>>. Acesso em: 12. maio 2021.

família, inviabilizou esses sujeitos, acabando por retardar o adequado tratamento do tema pelo Estado e, por consequência, a implementação de políticas públicas adequadas para a garantia dos direitos dessas pessoas, inclusive no que se refere à moradia.

Sobre o direito à moradia, de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Lei n. 13.146/2015):

Art. 31. A pessoa com deficiência tem **direito à moradia digna, no seio da família natural** ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º O **poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente** da pessoa com deficiência.

§ 2º A **proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.** (grifou-se)

As Residências Inclusivas, conforme conceito trazido pelo art. 3º, X, da LBI, são:

X - residências inclusivas: unidades de oferta do **Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas)** localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, **destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;** (grifou-se)

De acordo com a Resolução n. 109/2009<sup>152</sup> do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), as Residências Inclusivas são classificadas como um serviço da Proteção Social Especial de Alta Complexidade. São instituições de acolhimento voltadas a jovens e adultos com deficiência (entre 18 e 59 anos), cujos vínculos familiares estejam rompidos ou fragilizados, que não disponham de condições de autossustentabilidade, de retaguarda familiar temporária ou permanente e/ou estejam em processo de desligamento de instituições de longa permanência.

Trata-se de estrutura residencial aberta à comunidade, que tem como pressuposto que “a qualidade de vida do residente passa pela sua inclusão social, numa perspectiva de preservação e manutenção de uma cidadania ativa e das suas relações significativas”. Ademais, esse serviço tem como finalidade “propiciar a construção progressiva da autonomia e do protagonismo no desenvolvimento das atividades da vida diária, a participação social e comunitária e o fortalecimento dos vínculos familiares com vistas à reintegração e/ou convivência”<sup>153</sup>.

<sup>152</sup> Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

<sup>153</sup> BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Orientações sobre o Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência em Residências Inclusivas:** Perguntas e Respostas, 2014, p. 17-18. Disponível em: <[http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/caderno\\_residencias\\_inclusivas\\_perguntas\\_respostas\\_maio2016.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/caderno_residencias_inclusivas_perguntas_respostas_maio2016.pdf)>. Acesso em: 12. maio 2021.

O acolhimento de pessoas com deficiência, portanto, deve ser excepcional e, por óbvio, quando houver essa necessidade, o Estado<sup>154</sup> deve garantir que todos os seus direitos sejam preservados por meio do serviço ofertado, seja ele público ou privado, haja vista a vulnerabilidade ainda maior a que estas pessoas estão expostas, em especial porque usualmente possuem vínculos familiares frágeis ou inexistentes e também, muitas vezes, menor possibilidade de defender-se.

Nesse sentido, relevante destacar que as Residências Inclusivas possuem capacidade máxima de até 10 pessoas e possibilidade de proporcionar cuidado e atenção às necessidades individuais e coletivas, motivo pelo qual esses espaços devem contar, inclusive, com instalações físicas e mobiliário que respeitem as normas de acessibilidade, bem como profissionais capacitados para promover atendimento humanizado e de qualidade ao usuário, valorizando-se a manutenção dos vínculos familiares<sup>155</sup>.

Em um contexto em que o serviço que seria adequado para acolhimento de pessoas com deficiência ainda não se encontra implementado e difundido de forma adequada em todo o país, mesmo após mais de duas décadas e avanços legislativos, infelizmente, ainda é possível se deparar com equipamentos não tipificados onde residam pessoas com deficiência, inclusive instituições particulares (mediante remuneração ou não). Estas também devem ser alvo de preocupação e de acompanhamento pelo Poder Público, inclusive da atuação ministerial, porque, muitas vezes, são até clandestinas ou apresentam muitas irregularidades, constatando-se violações graves de direitos fundamentais, precariedade do serviço prestado e abusos de várias ordens.

Assim, especialmente a partir de denúncias realizadas quanto às condições desumanas em que muitas pessoas com deficiência vivem nos ambientes institucionais, vide, por exemplo, o relatório elaborado e publicado em 2018 pela *Human Rights Watch*, “Eles ficam até Morrer”: uma vida de isolamento e negligência em instituições para pessoas com deficiência no Brasil<sup>156</sup>, o qual ressalta que essas instituições no país ainda estão muito distantes dos parâmetros normativos. Tão relevante questão foi pautada no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), objetivando o aprimoramento da regulação da atuação ministerial, por meio de resolução acerca da temática.

### **3. PROPOSIÇÃO N. 1.00151/2019-67: POR UMA RESOLUÇÃO PARA REGULAMENTAÇÃO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NA DEFESA DAS PESSOAS COM**

<sup>154</sup> LBI:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

<sup>155</sup> BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Op cit.

<sup>156</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **Eles ficam até morrer**: uma vida de isolamento e negligência em instituições para pessoas com deficiência no Brasil. 2018. Disponível em: <[https://www.hrw.org/sites/default/files/report\\_pdf/brazil0518port.pdf](https://www.hrw.org/sites/default/files/report_pdf/brazil0518port.pdf)>. Acesso em: 12. maio 2021.

## DEFICIÊNCIA RESIDENTES EM INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO

A proposta de edição de uma resolução pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em substituição à Recomendação n. 64/2018<sup>157</sup>, tramitou como Proposição n. 1.00151/2019-67<sup>158</sup> até que foi recentemente aprovada<sup>159</sup>, por unanimidade, pelo Plenário do CNMP, em 27 de abril de 2021, regulamentando a atuação do Ministério Público na defesa das pessoas com deficiência que residem em instituições de acolhimento.

Importante consignar que o texto inicialmente sugerido foi redigido no âmbito da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso (COPEDPDI) – do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), órgão do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE). Isto porque observou-se a necessidade de substituição da referida Recomendação n. 64/2018, tendo em vista a inadequação terminológica utilizada, “em especial no que tange ao termo instituição de longa permanência para pessoas com deficiência”.

Foi, então, encaminhada pela COPEDPDI, por meio do Ofício n. 01/2018, de 17 de julho de 2018, Moção de Esclarecimento à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF) do CNMP, destacando que a referida recomendação denotava equívoco conceitual, impedindo o seu cumprimento, já que não há previsão no ordenamento jurídico brasileiro dessa modalidade de “instituições de longa permanência” para pessoas com deficiência.

Na sequência, a COPEDPDI convidou representantes da CDDF, Conselheiro do CNMP e Promotor-Assessor, para participarem da II Reunião Ordinária do GNDH de 2018, realizada em Fortaleza/CE, no mês de setembro. Desta reunião, definiu-se, como encaminhamento, a elaboração pela COPEDPDI de proposta de resolução, visando à adequação da Recomendação n. 64/2018, de modo que a minuta e a respectiva justificativa foram enviadas para análise da CDDF, por meio do Ofício n. 10/2018-COPEDPDI, de 21 de dezembro de 2018.

A Justificativa<sup>160</sup> apresentada fundamentou-se na significativa reestruturação do quadro normativo vigente de proteção às pessoas com deficiência, tendo em vista a entrada em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, com *status* de emenda constitucional<sup>161</sup>, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, primeiro tratado de Direitos Humanos do século XXI, e seu protocolo facultativo. Com base nesta Convenção, foi instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa

<sup>157</sup> Dispõe sobre a atuação do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios na realização de visitas em instituições que atendam pessoas com deficiência em regime de acolhimento e/ou internação de longa permanência.

<sup>158</sup> CNMP. **Proposta de Resolução n. 3, de 26 de fevereiro de 2019**. Disponível em: Atos e Normas - Conselho Nacional do Ministério Público (cnmp.mp.br). Acesso em: 11 maio 2021.

<sup>159</sup> CNMP. **CNMP aprova proposta que regulamenta a atuação do Ministério Público na defesa de pessoas com deficiência que moram em instituições de acolhimento**. Disponível em: <[CNMP aprova proposta que regulamenta a atuação do Ministério Público na defesa de pessoas com deficiência que moram em instituições de acolhimento - Conselho Nacional do Ministério Público](#)>. Acesso em: 11 maio 2021.

<sup>160</sup> CNMP. **Proposta de Resolução**. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Propostas/PROP\\_RES\\_PESSOAS\\_DEFICIENCIA.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Propostas/PROP_RES_PESSOAS_DEFICIENCIA.pdf)>. Acesso em: 11 maio 2021.

<sup>161</sup> Conforme ratificação pelo Congresso Nacional por meio do [Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008](#), com aprovação pelo rito especial previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal.

com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, com a finalidade de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando à inclusão social e à cidadania. Neste sentido, argumentou-se que:

As pessoas com deficiência têm o direito de escolher seu local de residência e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, não podendo ser obrigadas a viver em determinado tipo de moradia, principalmente nos abrigos ainda existentes no Brasil, com grande número de pessoas, com reduzida equipe técnica, em péssimas condições estruturais e em situação de isolamento social. Segundo preceitua o artigo 31 da Lei Brasileira de Inclusão, a pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, a viver com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente, ou, ainda, em residência inclusiva, cabendo ao Poder Público adotar programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência. Cabe também ao Poder Público a proteção integral na modalidade de residência inclusiva, que deverá ser prestada no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos. Com o objetivo de superar a prática do isolamento e preservar os vínculos familiares e comunitários, o serviço é oferecido em residências adaptadas, localizadas em áreas residenciais, com equipe especializada para prestar atendimento personalizado. É incontroverso que a legislação pátria não dá espaço à institucionalização das pessoas com deficiência em unidades totais (abrigos), dentre as quais se incluem as com deficiência intelectual e mental, devendo tal cenário ser enfrentado pelo Ministério Público e extirpado de nosso país. Recente relatório da Human Rights Watch, importante organização internacional não governamental que defende e realiza pesquisas sobre direitos humanos, intitulado “Eles ficam até morrer – uma vida de isolamento e negligência em instituições para pessoas com deficiência no Brasil”, publicado no ano de 2018, traz à tona uma realidade brasileira, que já deveria ter sido banida há muitos anos e que não atende os parâmetros mínimos de respeito aos direitos humanos. O mencionado relatório foi levado ao conhecimento do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, tornando clara a necessidade de adoção de medidas efetivas e planejadas por parte dos membros do Ministério Público para mudança deste cenário. O avanço legislativo não se mostrou suficiente para implementar as mudanças necessárias no quadro de violação de direitos humanos, decorrente da continuidade da existência destes abrigos e da institucionalização das pessoas com deficiência nestes locais.

A proposição, que “dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência residentes em instituições que prestem serviços de acolhimento de pessoas com deficiência e dá outras providências”, foi, então, recebida pelo ora Conselheiro Presidente da CDDF e por ele apresentada ao Plenário do CNMP na 2ª Sessão Ordinária de 2019, em 26 de fevereiro.

Em 15 maio de 2019, realizou-se reunião, no CNMP, para discutir os principais aspectos da minuta de Resolução elaborada pela COPEDPDI, da qual participaram duas representantes da COPEDPDI (do MPMA e MPRJ), e a assessoria do Conselheiro, então

Relator da proposta. Sugeriu-se, assim, para dar maior concretude à proposição, que fossem elaborados, como anexos à proposta de resolução, minuta de questionário a ser preenchido pelos Promotores de Justiça quando da realização da fiscalização e de roteiro de atuação funcional para subsidiar o cumprimento deste mister.

Em 13 de junho de 2019, por meio da Portaria n. 93, definiu-se nova composição do Grupo de Trabalho de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (GT 7), o qual atua no âmbito da CDDF/CNMP<sup>162</sup>. Passaram a ser integrantes do grupo quatro membros atuantes na COPEDPDI, possibilitando importante diálogo entre os temas debatidos e de relevância nacional para a atuação do Ministério Público na defesa da pessoa com deficiência.

Já na primeira reunião do GT 7, realizada em 14 de agosto de 2019, tendo em vista a tramitação da Proposição supramencionada e o engajamento dos(as) Promotores(as) de Justiça integrantes com a temática, definiu-se, então, como primeira iniciativa dessa nova composição, a elaboração de formulário para fiscalização de instituições de acolhimento de pessoas com deficiência, bem como de Manual de Atuação Funcional.

A tarefa de elaboração da minuta de manual ficou a cargo do membro-colaborador Promotor de Justiça do MPCE e a de elaboração das propostas de formulários foi atribuída às membros colaboradoras Promotoras de Justiça do MPPR e do MPMA, respectivamente, as quais organizaram grupos de trabalho a partir de seus setores nos MPEs, CAOPs especializados, com equipe jurídica e equipe técnica multidisciplinar<sup>163</sup>.

Importante destacar que, na elaboração desse formulário, objetivou-se que o instrumento a ser aplicado pelo(a) Promotor(a) de Justiça fosse conciso e o mais objetivo possível, visando à sua exequibilidade, mesmo que o agente ministerial não esteja acompanhado por equipe técnica. Além do formulário principal voltado ao(à) Promotor(a) de Justiça, com o fim de alcançar maior amplitude no esforço fiscalizatório, foram propostos os seguintes anexos:

- planilha com informações mais detalhadas a ser preenchida pela instituição fiscalizada e entregue posteriormente ao(à) Promotor(a) de Justiça;
- formulário para aferição de acessibilidade a ser aplicado por Engenheiro/Arquiteto;
- formulário para avaliação dos processos de trabalho, das dinâmicas de funcionamento e da articulação da instituição com a rede de proteção, a ser aplicado por Equipes Técnicas (Assistente Social/Pedagogo/Psicólogo).

<sup>162</sup> De acordo com o “[Manual de Processos: Comissões Permanentes do CNMP](#)”, a Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos Direitos Fundamentais tem como objetivo “contribuir com o fortalecimento do Ministério Público brasileiro, estimulando o exercício das atribuições institucionais atinentes à defesa dos direitos fundamentais difusos, coletivos e sociais, em coerência com as diversas previsões constitucionais e legais que conferem ao órgão o poder-dever de atuar como agente de transformação da realidade social” (p. 11).

<sup>163</sup> No âmbito do MPPR, o grupo de trabalho foi formado por 10 profissionais: 1 Promotora de Justiça, 2 Assessoras Jurídicas, 4 Assistentes Sociais, 1 Psicóloga, 1 Pedagoga, 1 Engenheiro especialista em acessibilidade. Já no âmbito do MPMA, o grupo de trabalho foi composto por 6 profissionais: 1 Promotora de Justiça, 1 Assistente Social, 1 Psicólogo, 1 Assessor de Planejamento, 1 Profissional de Planejamento e Gestão e 1 Engenheiro especialista em acessibilidade.

Na segunda reunião do GT 7, realizada em 6 de novembro de 2019, foram, então, apresentadas as minutas de formulário de fiscalização a ser aplicado pelo(a) Promotor(a) de Justiça bem como pela equipe técnica, quando possível, as quais foram discutidas, aperfeiçoadas e aprovadas pelos demais membros do GT 7. Na reunião seguinte do GT 7, em 12 de fevereiro de 2020, definiu-se que, após a conclusão da revisão dos formulários técnicos, seriam finalizados esses trabalhos pelo grupo, os quais foram posteriormente remetidos ao Presidente da CDDF.

Quanto à minuta de Resolução, nova Conselheira Relatora determinou, em 29 de novembro de 2019, o encaminhamento de cópia aos demais Conselheiros, para apresentação de emendas, bem como aos chefes dos Ministérios Públicos Estaduais e dos ramos do Ministério Público da União, ao Presidente do CNPG, ao Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) e aos Presidentes das Associações dos Ramos do Ministério Público da União, para que, caso entendessem cabível, se manifestassem, no prazo de 30 dias.

No âmbito do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPG), a proposta também foi aprovada, na Reunião Ordinária de 12 de fevereiro de 2020, após apresentação ao Plenário, realizada pela Presidente do GNDH, de Nota Técnica acerca da Proposição n. 1.00151/2019-67 do CNMP, que visa dispor sobre “a atuação dos Membros do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência residentes em instituições que prestem serviços de acolhimento de pessoas com deficiência, em substituição à Recomendação no 64, de 24 de janeiro de 2018”. A referida nota foi aprovada por unanimidade pelo colegiado.

Ressalta-se que a Proposição apresentada e aprovada pelo Plenário do CNMP, em abril de 2021, trata da necessidade de revisão da Recomendação n. 64/2018, por meio da expedição de Resolução sobre a matéria (já aprovada em sessão ordinária, ainda pendente de homologação do plenário), uniformizando a atuação do Ministério Público brasileiro na garantia dos direitos das pessoas com deficiência residentes em instituições de acolhimento. Já os formulários – para aplicação pelo(a) Promotor(a) de Justiça, para aferição de acessibilidade e para aplicação por Equipes Técnicas (Assistente Social/Pedagogo/Psicólogo) – e o “Manual de Atuação Funcional: O Ministério Público na fiscalização das instituições que prestem serviços de acolhimento de pessoas com deficiência”, desenvolvidos no âmbito do GT 7/CDDF/CNMP, têm como finalidade dar concretude e balizamento normativo para a execução desse importante mister pelos(as) agentes ministeriais em todo o país.

## 4. CONCLUSÃO

Mesmo com os esforços que vêm sendo empreendidos pela sociedade civil, pelo Poder Público e também pelo próprio Ministério Público, fato é que ainda se está muito distante da ideal implementação de políticas públicas adequadas para que as pessoas com deficiência que necessitam, excepcionalmente, de acolhimento possam residir em locais que lhes garantam moradia digna e adequada às suas necessidades, com todos os seus direitos garantidos, dentro dos contornos estabelecidos pela legislação existente.

Entre os serviços tipificados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a Residência Inclusiva é a modalidade que se destina à moradia de pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, sendo um dos locais que deve ser objeto da fiscalização pelo Ministério Público. Como acima exposto, trata-se de serviço cujos parâmetros de implementação e funcionamento se coadunam com os avanços trazidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e pela Lei Brasileira de Inclusão.

Entretanto, quando do levantamento das instituições existentes nas respectivas comarcas para a devida fiscalização, o Ministério Público também se deparará com as denominadas instituições totais, ainda no modelo asilar, contendo inúmeras pessoas à semelhança dos antigos abrigos. Nesse sentido, ganha ainda mais importância o papel da instituição ministerial, para além de seu cunho fiscalizatório, na tarefa de fomentar a concretização das políticas públicas adequadas para promoção dos interesses sociais e direitos individuais indisponíveis das pessoas com deficiência.

Isso porque esses serviços, alheios à legislação, devem ser reordenados, de forma planejada e progressiva, a fim de que se alinhem aos parâmetros normativos para o seu devido funcionamento, respeitando as orientações técnicas, desde a presença das equipes preconizadas, da observância da lotação estabelecida, da localização, dos quesitos de salubridade, de saúde, de lazer, de assistência e da garantia do convívio familiar e comunitário até a formatação dos espaços físicos e do atendimento dos profissionais condizentes com o que dispõem as normas vigentes.

Há, desse modo, muito que se garantir que o Estado atue para que as pessoas com deficiência tenham, ao máximo possível, resguardado seu direito à permanência no seio familiar como regra, bem como que se buscar preservar todos os direitos daqueles que, por situação excepcional, precisam estar acolhidos, observando-se os parâmetros normativos vigentes.

Nesse contexto, a novel resolução do CNMP, que regulamenta as visitas ministeriais de fiscalização às instituições que prestem serviço de acolhimento para pessoas com deficiência, advém de um esforço coletivo no sentido de reforçar e uniformizar esse importante papel do Ministério Público na busca de uma sociedade mais inclusiva, em que sejam garantidos todos os direitos dessa parcela ainda mais vulnerável da população.

Em complementação à resolução aprovada, para subsidiar o cumprimento deste mister, são de extrema relevância para os Ministérios Públicos Estaduais as propostas apresentadas quanto aos formulários para aplicação pelo(a) Promotor(a) de Justiça, bem como por equipe técnica, quando disponível, os quais foram desenvolvidos em 2019 no âmbito do GT 7/CDDF/CNMP, bem como a minuta de Manual de Atuação Funcional acerca da temática, visando à fundamentação e à concretude da atuação ministerial fiscalizatória.